



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$205.039.576,51

Autor(s):

- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
- CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
- MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
- Manaca Transportes Ltda.
- ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL)

Réu(s): • JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

Vistos.

1. CICERO GONÇALVES DANTAS requereu a habilitação de crédito para pagamento junto à recuperação judicial na seq. 26.555.

Deliberação:

1.1 A parte efetuou pedido em descompasso aos arts. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005. Cumpra-se a Administradora Judicial nos termos da Portaria n. 38/2021.

2. Juntada de ofício expedido pelo Ministério Público do Trabalho na seq. 26.620.

Deliberação:

2.1 À Administradora Judicial para respondê-lo, em cumprimento à Portaria n. 38/2021.

3. WELLINGTON FELIX FRANCISCO OLIVEIRA E OUTRO reiteraram a habilitação nos autos na seq. 26.626.

Deliberação:



3.1 Habilitem-se as partes e advogados, como já determinado no item 9 da decisão à seq. 24.818.

4. Na seq. 26.656, os credores **CLINTON CARLOS PALHADRES RODRIGUES E OUTRO** deram ciência da decisão anterior e requereram retificação de dados na lista de pagamentos do AJ.

A Administradora Judicial reconheceu a inconsistência na seq. 26.953.

Deliberação:

4.1 Ante a concordância da Administradora, que já promoveu a retificação intentada, acolho o parecer e o pedido.

5. As partes deram ciência de intimação/decisão anterior (seq. 26.670, 26.862, 26.929, 27.033, 27.034, 27.038, 27.099, 27.100, 27.101, 27.103, 27.104, 27.106, 27.108, 27.109, 27.110, 27.111, 27.112, 27.383).

5.1 Nada a deliberar.

6. Na seq. 26.738, o Leiloeiro Oficial Fernando José Cerello Gonçalves Pereira comunicou a realização de leilão de imóvel identificado na matrícula n. 213.564 do 11º CRI de São Paulo (SP), relativo aos autos n. 0078661-91.2017.8.26.0100 em trâmite na 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital (SP).

Manifestação da Administradora na seq. 26.953.

Deliberação:

6.1 Ante a proximidade da data do leilão, dê-se ciência às partes do ato cf. requerido pelo interessado.

6.2 De todo modo, no prazo de 5 (cinco) dias, intime-se o Sr. Leiloeiro, pela advogada que o representou no processo eletrônico (seq. 26.738), para apresentar esclarecimentos sobre a pertinência da referida informação nos presentes autos, em atenção ao que foi relatado na seq. 26.953.

7. Juntada do pagamento das custas incidentes para a expedição de alvará por **FÁBIO APARECIDO DE LIMA** (seq. 26.740).

Deliberação:

7.1 Atente-se a escrivania sobre o adiantamento das custas quando da expedição dos alvarás.

8. Certidão de cumprimento de diligências pela escrivania (seq. 26.742).

Deliberação:

8.1 *Apenas para esclarecer o cumprimento integral do que foi determinado anteriormente, à escrivania para certificar* se o item 11.2, 12.1, 15.1, 19.1 da decisão da seq. 26.629 foi cumprido.

9. Expedição de ofício em cumprimento à decisão anterior (seq. 26.743).

9.1 Nada a deliberar.

10. O advogado Dr. Felipe Hauagge (OAB/PR 82.056) comunicou na seq. 26.745.1 que não mais representa a parte **HERVINHA MARIA DA COSTA**, e pugnou o descadastramento.

Deliberação:

10.1 Recebo o petitório como renúncia de poderes pelo advogado, e considerando que a parte continua representa por outro advogado no processo, dispenso a comunicação da renúncia ao mandante na forma do §2º do art. 112 do CPC.

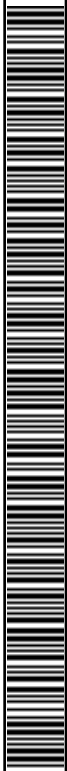
10.2 Descadastre-se o advogado Dr. Felipe Hauagge (OAB/PR 82.056), como requerido.

11. Na seq. 24.816, os advogados Dr. Cesar Augusto De Mello e Silva e Cesar Augusto de Mello e Silva Junior impugnaram a lista de credores onde constava a representação do credor **DARCI ORLANDO DA SILVA** de outro escritório jurídico.

A Administradora se manifestou na seq. 24.937.

Na seq. 26.748, o Dr. Geiel Heidgger Ferreira esclareceu que é procurador do credor **DARCI ORLANDO DA SILVA**, que efetivou a habilitação de n. 002506-25.2018.8.16.0089, no valor de R\$ 3.349,91, e que é credor concursal. Requereu intimação do advogado Dr. Cesar Augusto de Mello e Silva para manifestar sobre eventual extraconcursalidade do crédito. Juntou documentos na seq. 26.749.

A AJ voltou a se manifestar na seq. 26.953.



Deliberação:

11.1 Conforme esclarecido pela Administradora, o credor **DARCI ORLANDO DA SILVA** tem crédito habilitado na recuperação judicial de R\$ 3.349,91, que, por sua vez, decorre da reclamação trabalhista (ação originária) n. 0000755-25.2010.5.09.0672.

O crédito habilitado foi patrocinado pelo Dr. Geiel Heidgger Ferreira, de modo que a lista de credores formulada pela AJ está correta.

Não há informações da habilitação de outros créditos, de outra natureza, do mesmo credor, e representados por outro advogado, em decisão procedente transitada em julgada.

Sendo assim, acolhendo o parecer da AJ na seq. 26.953, por não constatar irregularidade na representação da parte e na lista de credores, indefiro o pedido da seq. 24.816.

11.2 No mais, indefiro a realização de novas diligências para discussão da questão, havendo inadequação da via eleita para discutir nos autos da recuperação judicial a extraconcursalidade do crédito.

12. Na seq. 26.775, **SELVINO SEVIRIANO DOS SANTOS FILHO** informou que distribui ação de habilitação de crédito sob o n. 0001930-90.2022.8.16.0089, que enviou os dados bancários à Administradora Judicial, e pugnou a habilitação para pagamento do débito trabalhista.

Reiterou o pedido na seq. 26.792.

Manifestação da AJ na seq. 26.953.

Deliberação:

12.1 Conforme se extrai da Lei n. 11.101/2005, o pagamento dos credores concursais nos termos do plano de recuperação judicial aprovado depende da inclusão do crédito junto ao Quadro Geral de Credores.

Se o crédito não foi relacionado pela devedora, cabe ao credor pugná-lo (habilitá-lo) de forma administrativa quando da fase do § 1º do art. 7º da LRF nesta demanda. Quando superada a fase administrativa (como no caso em tela), cabe ao interessado mover ação de habilitação de crédito nos termos dos arts. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Só será incluído o credor no Quadro Geral de Credores, e, portanto, só estará apto a receber o crédito pela recuperação judicial, após o procedimento judicial e prolação de sentença procedente de habilitação do crédito no incidente.



No caso, o referido credor não tem crédito inscrito no Quadro Geral de Credores.

Como pende julgamento da ação de habilitação, não é possível relacionar o credor na lista de credores para o pronto pagamento. Cabe, pois, aguardar o trânsito em julgado da ação incidental.

Vale lembrar que o ônus de se adequar à lei de recuperações é exclusivamente do credor. Não recai responsabilidade sobre o Juízo, quiçá sobre à Administradora Judicial, pelo exercício correto da defesa do interesse do credor.

Indefiro, pois, o pedido.

12.2 Ciência ao credor sobre o parecer da seq. 26.953.

13. CARLOS CESAR DA SILVA esclareceu que é beneficiário da justiça gratuita e juntou documentos na seq. 26.776. A credora **TEREZINHA BOTÁRIO DA SILVA** também o fez na seq. 26.787. O credor **RONALDO DIAS FERRARI** pediu concessão de justiça gratuita e juntou documentos na seq. 26.848.

Deliberação:

13.1 Considerando os documentos juntados aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de CARLOS CESAR DA SILVA, TEREZINHA BOTÁRIO DA SILVA, RONALDO DIAS FERRARI.

13.2 Observe-se a escrivania quando da expedição dos alvarás.

14. Na seq. 26.783, **ZORAIDE JULIANO E OUTROS**, herdeiros de **MANOEL INÁCIO DA SILVA**, apresentaram documentos em cumprimento ao item 18.1 da seq. 26.629.

Deliberação:

14.1 Sobre a habilitação dos herdeiros, as devedoras informaram na seq. 26.947.1, que se manifestariam em autos apartados. Entretanto, a intimação tinha como objetivo a habilitação dos herdeiros, com intuito de regularizar a representação processual, situação que não se confunde com a habilitação de crédito nos termos dos arts. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005. Reputo, pois, que houve concordância com a habilitação dos herdeiros pelas recuperandas.

A Administradora Judicial concordou com a sucessão processual na seq. 26.9953.



Isto posto, defiro a habilitação dos herdeiros, devendo a Administradora observar os herdeiros quando da liberação dos valores em favor do espólio.

14.2 A escrivania também deverá retificar a autuação com as anotações necessárias (**ESPÓLIO DE MANOEL INÁCIO DA SILVA representado pelos herdeiros...**), cf. seq. 26.783.

15. Em cumprimento ao item 9.2 da seq. 26.629, os herdeiros do credor **JAVIER MARTINS** pugnaram a habilitação e regularização da representação processual (seq. 26.785).

A Administradora Judicial concordou com a sucessão processual na seq. 26.9953.

Deliberação:

15.1 Conforme certidão da seq. 26.841, as devedoras foram informadas para manifestar sobre este pedido, estando pendente o cumprimento do prazo. Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo aberto às recuperandas.

15.2 *Caso não haja insurgência das devedoras, e tendo havido concordância pela AJ, defiro a habilitação dos herdeiros, devendo a Administradora observar os herdeiros quando da liberação dos valores em favor do espólio.*

15.3 A escrivania também deverá retificar a autuação com as anotações necessárias (**ESPÓLIO DE JAVIER MARTINS representado pelos herdeiros ...**), cf. seq. 26.785.

16. **PAULO CEZAR DE MOURA BUENO** requereu, na seq. 26.786, decisão liminar. Alegou que foi incluído como diretor executivo no estatuto societário da **CLARION AGROINDUSTRIAL S/A**, mas não exerceu a função; que por conta disso teve contra si deferido o redirecionamento de reclamações trabalhistas; que foram bloqueados e penhorados valores de suas contas bancárias nos autos n. 0000254-89.2012.5.02.0383, por **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, n. 002247-07.2011.5.02.0383, por **GIDÁZIO CARNEIRO**, n. 0000803-70.2010.5.02.0383 por **EDSON MONTEIRO MIRANDA**, n. 0000139-34.2013.5.02.0083 por **JORGE FRANCISCO DA CRUZ**; que não tem responsabilidade sobre tais créditos. Requereu fosse deferida uma reserva de capital para evitar que sofra prejuízos, o bloqueio da liberação de alvará para os referidos credores, expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Osasco, ou alternativamente, que seja mantido em conta judicial os valores devidos aos referidos credores.

Em parecer da seq. 26.953, a AJ entendue pelo indeferimento.



Deliberação:

16.1 O pedido não tem qualquer embasamento legal e deve ser sumariamente indeferido.

A parte carece de legitimidade para atuar neste processo, além de que inexistente interesse processual pela evidente inadequação da via eleita.

O interessado peticiona, *não gozando da sua posição de credor frente à recuperação judicial (a qual não se ignora)*, mas como terceiro que supostamente teve valores bloqueados em outro juízo, que pendem discussão em outras demandas, e que haveria prejuízo pessoal caso prosseguisse o procedimento normal do processo de recuperação judicial com o pagamento dos credores devidamente habilitados. Não partindo a manifestação de um credor das recuperandas, inexistente pertinência jurídica da atuação deste interessado na presente recuperação judicial.

A qualidade do pedido do pretense interessado, ademais, feito a título liminar, não guarda conexão com a finalidade da recuperação judicial, tendo claramente intuito particular e pessoal, que deve ser viabilizado pela via própria.

Além do mais, como mencionado pela Administradora Judicial, este juízo não tem competência para apreciar questões afeitas à outros processos judiciais em trâmite.

Indefiro o pedido.

17. Juntada procuração por **ALTAMIRO BORGES DA ROCHA** (seq. 26.789, 26.790).

Deliberação:

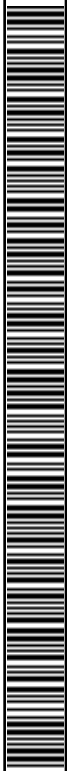
17.1 Habilitem-se a parte e procuradores, como requerido.

18. Na seq. 26.789, 26.790, foi requerida dilação de prazo para juntada de procuração e regularização da representação processual de **DELFINA MARIA DOS SANTOS**.

Em seguida, na seq. 27.347, os advogados pugnaram desconsideração do pedido de habilitação em nome da credora **DELFINA MARIA DOS SANTOS**.

Deliberação:

18.1 Ante o requerimento, deixo de apreciar o pedido de habilitação.



19. Pedido de descadastramento por **LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, ANDRÉ ALFREDO DUCK, BRUNO DA COSTA VAZ e GREICY K. BOGGIO** na seq. 26.859.

Também o **BANCO DO BRASIL S/A** pugnou desabilitação dos autos na seq. 26.944.

Deliberação:

19.1 Desabilitem-se, como requerido.

20. A **UNIÃO** juntou cálculos na seq. 24.855 comunicando que os débitos concursais compreendem R\$ 8.057.084,75. Na seq. 24.897, as recuperandas frisaram que no plano de recuperação judicial não constou previsão de qualquer espécie de correção da dívida habilitada da União.

A Administradora se manifestou sobre o valor devido na seq. 24.937 e na seq. 26.953.

As recuperandas reiteraram seu posicionamento sobre a quitação dos débitos da **UNIÃO** na seq. 26.947.

Deliberação:

20.1 Como se extrai dos autos, a **UNIÃO** é a única credora qualificada /habilitada na Classe II - Créditos com Garantia Real da presente recuperação judicial (edital juntado na seq. 1901.2).

O crédito habilitado de R\$4.488.755,50 tem origem em operações de securitização materializadas pelas Cédulas Rurais com Garantia Pignoratícia e Hipotecária nº 94/00019-0 e nº 94/00020-4, originalmente firmadas entre as recuperandas e o Banco do Brasil S/A, as quais foram cedidas à União Federal por força da Medida Provisória 2196-1, de 28/06/2001, através de Contrato de Cessão de Créditos decorrentes das Operações de Renegociação das Dívidas Originárias de Crédito Rural, firmado em 29/06/2001.

A garantia real decorre das hipotecas registradas nas Matrículas 1294, 5919 e 3033, junto ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti/PR.

O crédito habilitado atendeu o art. 9º, II, da LRF, limitando a incidência de juros e correção monetária dos créditos submetidos aos efeitos deste processo até a data do pedido de recuperação judicial (isto é, 05/06/2013 - autos n. 0001587-12.2013.8.16.0089).

Analisando o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia e homologado em juízo (seq. 9.638.3), no que toca o pagamento da Classe II, não



houve previsão expressa de incidência de correção monetária nem juros sobre a dívida com garantia real, notadamente se a UPI destinada ao pagamento fosse arrematada em preço tal que pudesse quitar de pronto a dívida.

Em verdade, houve apenas previsão de juros se o produto da venda da UPI fosse insuficiente ao pagamento do crédito da União, senão vejamos: *"Sendo o produto da venda inferior ao necessário para a quitação total do crédito da União, o valor remanescente devido será adimplido em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, a contar do mês posterior à conversão em renda a serem corrigidas da seguinte forma: o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado"* (item 4.2.2.2, PRJ).

Como já frisado em outros momentos por este juízo (notadamente a decisão de homologação do plano na seq. 11.338), com relação ao deságio, correção monetária, juros, prazo de carência, enfim, demais condições que influenciem o crédito após a data do pedido de recuperação judicial é questão de ordem econômica, afeta ao plano de recuperação judicial, tratando-se de direitos disponíveis dos credores.

A aprovação do plano de recuperação judicial opera a novação da dívida, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

Do produto obtido com a alienação da UPI União, já se repassou à **UNIÃO** o montante de R\$ 4.488.755,50, conforme comprovantes juntados na seq. 26.390, que computa integralmente o valor do crédito habilitado.

Não havendo previsão no plano da incidência juros ou correção monetária após a data do pedido de recuperação judicial, não há que se admitir a insurgência sobre valores não previamente acordados no PRJ.

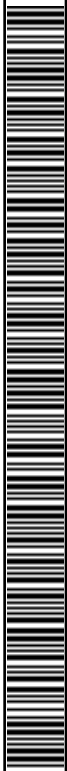
Ante o exposto, não havendo valores remanescentes pendentes de pagamento, reputo que houve quitação integral dos valores devidos pelas recuperandas à credora concursal UNIÃO, habilitada na Classe II.

20.2 Sobrou valores da arrematação da UPI União, porém, constam penhoras no rosto dos autos, o que impede o pronto levantamento do remanescente pelas devedoras.

É cediço que já foi distribuído incidente para apuração do concurso de preferências entre os credores extraconcursais, que promoveram as penhoras na capa dos autos. Sendo assim, à escrivania para:

a) Atualizar as informações cadastradas na capa dos autos com relação aos alvarás expedidos;

b) Extraír extrato atualizado da conta judicial da UPI União e juntar nos autos;



c) Juntar o extrato atualizado da conta judicial da UPI União (*salvo engano de n. 1518778-o, agência n. 0918*) nos autos do incidente n. 0001262-22.2022.8.16.0089, donde tramita concurso de preferências, e intimar as partes habilitadas naquele incidente para ciência.

21. Em cumprimento à decisão da seq. 26.629, sobre os pedidos de habilitação de herdeiros, as recuperandas informaram na seq. 26.947.1, que se manifestariam em autos apartados.

A Administradora já havia concordado com parte dos pedidos de habilitação na seq. 26.101. Apresentou parecer de concordância também na seq. 26.953.

Deliberação:

21.1 A habilitação de herdeiros tem previsão nos arts. 687 e seguintes do CPC. A intimação tinha como objetivo, portanto, a mera regularização da sucessão e representação processual, não havendo necessidade de distribuição de ação própria.

O instituto que não se confunde com a habilitação de crédito nos termos dos arts. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Reputo, pois, que houve concordância da habilitação dos herdeiros de **LUIZ CARLOS DOS SANTOS, VALMIR APARECIDO SILVA, ARIIVALDO ARAUJO SANTOS, HELVÉCIO CARMELO DA SILVA, ROQUE RAMOS, CLEMILSON JORGE DOS SANTOS, MANOEL INACIO DA SILVA, CLEIDE LEMES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO**, pelas recuperandas.

21.2 Via de consequência, e porque não houve insurgência pela Administradora Judicial, defiro a habilitação dos herdeiros.

21.3 Nos termos do item 18.2 da seq. 26.629, retifique-se a autuação para que passe a constar **ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE VALMIR APARECIDO SILVA, ESPÓLIO DE ARIIVALDO ARAUJO SANTOS, ESPÓLIO DE HELVÉCIO CARMELO DA SILVA, ESPÓLIO DE ROQUE RAMOS, ESPÓLIO DE CLEMILSON JORGE DOS SANTOS, ESPÓLIO DE MANOEL INACIO DA SILVA, ESPÓLIO DE CLEIDE LEMES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO**, representados pelos herdeiros. Anotações necessárias.

22. Requerimento de retificação de CPF na lista de credores por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, na seq. 26.168.

Em parecer, a AJ concordou com a retificação na seq. 26.953.

Deliberação:

22.1 Ante a concordância da Administradora, acolho o pedido e determino a retificação do CPF da referida credora.

23. As recuperandas pugnaram homologação de contrato na seq. 26.266 e 26.405.

A Administradora não se opôs ao pedido cf. parecer da seq. 26.953.

Pedido de homologação reiterado na seq. 27.338.

Deliberação:

23.1 As recuperandas requereram a homologação do contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola (CTT 004/202), e instrumento particular de compromisso de compra e venda de cana-de-açúcar (002/2022), havidos entre a recuperanda **MANACÁ S.A. ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e Arivaldo Eidam e Osvaldo Eidam (juntados na seq. 26.266). Bem como contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola (CTT 005/202), e instrumento particular de compromisso de compra e venda de cana-de-açúcar (003/2022), havidos entre a recuperanda **MANACÁ S.A. ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e Valter Rogério Carpaneze, Patrícia Fernanda de Moraes Carpaneze e Henrique Antônio Carpaneze (juntados na seq. 26.405).

Pela ausência de prejuízo, sem objeção da Administradora Judicial, acolho o pedido das recuperandas e homologo os referidos instrumentos contratuais para os devidos fins.

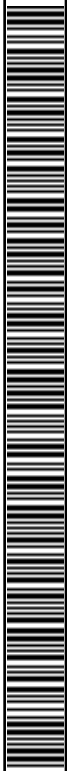
Advirto as recuperandas que as contas referentes aos instrumentos contratuais poderão ser auditadas pela Administradora Judicial.

24. As recuperandas requereram a expedição de ofícios à juízos que têm promovido penhoras sem prévia autorização do juízo da recuperação judicial (seq. 26.538).

Na seq. 26.953, a Administradora Judicial sugeriu que este juízo proferisse decisão estabelecendo sua competência.

Deliberação:

24.1 De fato, é do Juízo em que se processa a recuperação judicial a **competência** para a análise dos atos que possam acarretar a constrição do patrimônio da empresa em soerguimento, e também da essencialidade dos bens para a atividade produtiva, inclusive quando finalizado o *stay period* (art. 6º, §4º da Lei n. 11.101 /2005)[1].



Sendo assim, passa ao crivo do juízo da recuperação a realização de todo e qualquer ato de constrição e expropriação de bens da recuperanda.

As recuperandas relataram situações que podem caracterizar violação da competência do juízo da recuperação. Entretanto, não tendo sido juntado cópia das decisões, fica impossibilitada a análise da viabilidade da suscitação do conflito de competência nos termos dos arts. 951 e seguintes do CPC, podendo a parte interessada, se for o caso, o fazer.

De todo modo, porque não há óbice legal, e com base no princípio da cooperação, defiro o pedido para que sejam expedidos ofícios aos Juízos da 2ª e 4ª Vara do Trabalho de Osasco do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região comunicando o teor desta decisão.

25. No parecer da seq. 26.953 (item 3.1), a Administradora Judicial apontou que houve impugnação pelo advogado Dr. Valdir de Oliveira sobre o reconhecimento da procuração mais nova dada pelo credor **JUVERCY ALVES DOS SANTOS** aos advogados Dra. Ione G. Gotijo e Dr. José Roberto Borges, alegando que o credor havida negado ter dado procuração a outra pessoa. Requereu manifestação.

O Dr. Valdir Francisco de Oliveira, representando **JUVERCY ALVES DOS SANTOS**, esclareceu que seu mandatário é credor de dois créditos junto à presente recuperação judicial, sendo uma parte decorrente dos autos n. 0000824-20.2013.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá), e outra parte dos autos n. 000882-12.2011.5.23.0001, na qual era representado por outros advogados; e que o crédito habilitado foi unificado. Pugnou fosse mantido a sua representação do credor até o montante do crédito apurado na ação trabalhista que representou a parte (seq. 27.032).

Em parecer, a Administradora Judicial apresentou esclarecimentos na seq. 27.421, em que reconheceu que de fato o crédito era cindido por duas ações trabalhistas originárias, com representação de advogados diferentes, e como houve demonstração administrativa, promoveu a cisão dos créditos cada qual com sua representação processual.

Deliberação:

25.1 Em vista do parecer da seq. 27.421, acolho os esclarecimentos da Administradora, não remanescendo discussão para deliberar.

25.2 Ciência do parecer da seq. 27.421 aos advogados Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Dra. Ione G. Gotijo e Dr. José Roberto Borges.

26. Os credores **AGILSON JOSÉ HONÓRIO E OUTROS** deram ciência na seq. 27.035, da decisão da seq. 26.629, e comunicaram que foram tomadas as



providências cabíveis com relação ao item 8.1, tendo alegado que advogados estão interferindo no recebimento de valores, buscando procurações recentes, cooptando e captando clientes.

Deliberação:

26.1 Eventual prática antiética deve ser apurada no âmbito competente, que excede a competência deste juízo.

Nada mais a deliberar.

27. Na seq. 27.049, o credor **VALTER APARECIDO LANDGRAF** reiterou a petição da seq. 24.649 e 24.948 com relação a carta precatória.

Deliberação:

27.1 O pedido já foi apreciado na decisão da seq. 24.818, no item 25, e a escrivania já se manifestou sobre a questão na certidão da seq. 24.988.

No mais, cabe esclarecer que cabe ao advogado acompanhar a regular distribuição dos feitos e incidentes do qual tem interesse junto à vara cível, não cabendo solicitar providências nos autos da recuperação judicial, mormente quando sequer se trata de crédito concursal.

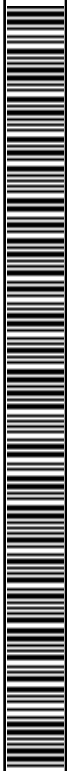
Segundo verifiquei na lista de credores (seq. 1.901.2, 26953.4), referido credor sequer foi relacionado como credor concursal, de modo que não detém qualquer interesse de peticionar ou se manifestar no feito.

Intime-se e em seguida, desabite-se **VALTER APARECIDO LANDGRAF** dos autos.

28. A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em atenção ao item 7.1 da seq. 26.629, comunicou que não localizou o parecer da Administradora Judicial nos autos, pedindo esclarecimentos.

Deliberação:

28.1 A resposta do questionamento da parte já está no item 7 da decisão da seq. 26.629, isto é, o parecer da AJ da qual se dava ciência encontra-se na seq. 24.937:



7. Parecer da AJ na seq. 24.937 dando cumprimento à decisão da seq. 24.818, quanto ao item 1, 2, 4, e 6, sobre os embargos de declaração opostos, sobre as petições pendentes e juntada de nova relação dos dados bancários.

Deliberação:

7.1 Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os esclarecimentos prestados pela Administradora.

Não se faz necessários outros esclarecimentos.

Segundo verifiquei na lista de credores (seq. 1.901.2, 26953.4), a CEF não foi relacionada como credora concursal, de modo que não detém qualquer interesse de peticionar ou se manifestar no feito.

Intime-se e em seguida, desabite-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos autos.

29. Na seq. 27.107, houver impugnação com relação a conta destinada ao recebimento de **FABIO SANTOS DE LARA**.

Sobre o pedido, a Administradora Judicial manifestou na seq. 27.421, esclarecendo que não recebeu dados bancários do referido credor nos termos do PRJ, apontando que a informação dos dados em petição não é adequada.

Deliberação:

29.1 É de se indeferir o pedido porque a parte não cumpriu o plano de recuperação judicial no que atine a via correta para envio das informações bancárias.

A parte informou que juntou seus dados bancários em petição nos autos, na seq. 24.586. Ocorre que na decisão da seq. 24.818 (item 5) este juízo apreciou o referido petitório, alertando da impropriedade da via processual utilizada para a diligência.

Cabe tão somente à parte a responsabilidade pela leitura dos autos públicos e dos quais foi devidamente intimada, e, portanto, os ônus quando assim não o faz.

Como a Administradora Judicial não recebeu os dados pelas vias devidamente estabelecidas no plano de recuperação judicial, indefiro a impugnação.

30. Pedido de cadastro do credor **JEFERSON EDUARDO DOS SANTOS** na seq. 27.120, reiterando seq. 24.586.

A Administradora Judicial manifestou na seq. 27.421.

Deliberação:

30.1 Já foi determinada a habilitação da parte no item 9 da decisão da seq. 24.818. Cumpra-se.

30.2 A parte não chegou a impugnar a lista de credores. De todo modo, necessário dar ciência à parte do parecer da seq. 27.421.

Ressalta-se ademais, que a decisão da seq. 24.818 (item 5) o juízo já apreciou o petitório da seq. 24.586, alertando da impropriedade da via processual utilizada para enviar os dados bancários para viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas.

31. Insurgência sobre a lista de credores por **LINDOMAR FERREIRA DE ARAUJO** na seq. 27.310, com relação a ausência de inclusão do seu crédito após a sentença de procedência dos autos de habilitação n. 0002662-42.2020.8.16.0089.

A Administradora Judicial manifestou na seq. 27.421.

Deliberação:

31.1 Antes de qualquer deliberação, manifeste-se o credor **LINDOMAR FERREIRA DE ARAUJO** sobre o parecer da AJ na seq. 27.421, no prazo de 5 (cinco) dias.

32. Juntada de substabelecimento (seq. 27.313).

Deliberação:

32.1 Retifique-se a autuação.

33. Juntada de procuração e pedido de cadastramento no feito (seq. 27.322).

Deliberação:

33.1 Habilite-se, como requerido.

33.2 Sem prejuízo, ao advogado Dr. Rogério Segatto Fernandes da Silva para juntar cópia dos documentos pessoais dos seus representados, regularizando a representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.



34. Insurgência contra a lista de credores formulada pelos herdeiros do credor **JOÃO LEMES DA COSTA** na seq. **27.325**.

A Administradora Judicial deu parecer sobre a impugnação na seq. 27.421, alegando que houve carência de documentos e ausência de pedido de sucessão processual nos autos da recuperação judicial.

Deliberação:

34.1 As procurações dos herdeiros do credor estão desacompanhadas de documentos pessoais das partes, não sendo possível atestar a identidade das mesmas, inclusive para o fim de verificar a capacidade civil das herdeiras Marilda e Silmara, identificadas na certidão de óbito como menores. Intime-se a advogada subscritora para juntar cópia dos documentos pessoais dos seus representados, regularizando a representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

34.2 No mais, não tendo havido habilitação processual dos herdeiros, com o devido contraditório e decisão judicial, é inadequada a retificação a lista de credores para o pronto pagamento dos valores devidos ao espólio. Indefiro o pedido neste sentido.

34.3 Com fulcro no princípio da economia processual e cooperação, recebo o petitório da seq. 27.325 também como pedido de habilitação de herdeiros.

34.4 Assim, às devedoras e ao AJ para manifestação do pedido de habilitação dos herdeiros no prazo de 5 (cinco) dias.

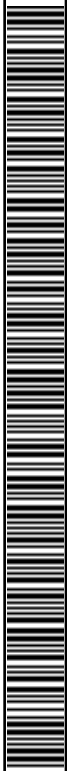
34.5 *Se não houver insurgências da AJ e das devedoras, e se a diligência determinada retro foi cumprida pela advogada subscritora, defiro, desde já, a habilitação*, devendo a Administradora observar os herdeiros quando da liberação dos valores em favor do espólio. A escrivania também deverá retificar a autuação com as anotações necessárias (**ESPÓLIO DE JOÃO LEMES DA COSTA representado pelos herdeiros... conforme seq. 27.325**).

35. Insurgência da lista de credores por **MARCIO LEANDRO CUSTÓDIO** e **MARIO SANTOS TAVARES** na seq. 27.336. Alegaram que **MARIO** não teve seu crédito incluído, e que foi cadastrado a conta de outro advogado na lista com relação ao crédito de **MARCIO**.

Manifestação da Administradora Judicial na seq. 27.421.

Deliberação:

35.1 Com relação ao credor **MÁRCIO LEANDRO CUSTÓDIO**, a Administradora esclareceu que outro advogado apresentou procuração mais recente do que aquela



enviada pelo advogado insurgente. De fato, a juntada de nova procuração nos autos, sem ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Sendo assim, afasto a insurgência da parte.

35.2 Com relação ao credor **MÁRIO SANTOS TAVARES**, a Administradora Judicial reconheceu no parecer da seq. 27.421, que o crédito habilitado é resultado da soma de valores decorrentes de duas ações trabalhistas originárias, com representação de advogados diferentes, e como houve demonstração administrativa, promoveu a cisão dos créditos cada qual com sua representação processual. Deste modo, acolho os esclarecimentos da Administradora, não remanescendo discussão para deliberar.

35.3 Ciência do parecer da seq. 27.421 aos advogados Dr. Evaldo Gonçalves Leite, e Dr. Roberto dos Santos.

36. As recuperandas pugnaram homologação de contratos nas seq. 27.337.

A Administradora não se opôs ao pedido cf. parecer da seq. 27.421.

Deliberação:

36.1 As recuperandas requereram a homologação do contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola (CTT 006/202), havidos entre a recuperanda **MANACÁ S.A. ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e Arivaldo Eidam e Osvaldo Eidam (juntados na seq. 27.337.2).

Pela ausência de prejuízo, sem objeção da Administradora Judicial, acolho o pedido das recuperandas e homologo os referidos instrumentos contratuais para os devidos fins.

Advirto as recuperandas que as contas referentes aos instrumentos contratuais poderão ser auditadas pela Administradora Judicial.

37. Insurgência do advogado Dr. Eduardo Scarabelo Esteves da lista de credores para pagamento com relação aos créditos de **ROBERTO DE AZEVEDO LIMA**, pois cadastrado em nome de outro advogado, e que os credores **PAULO LUZ MOREIRA e RAFAEL DE DEUS SOUZA** constam como pessoa física (seq. 27.340).

O advogado Dr. Claudiney Alessandro Gonçalves assentiu que teria sido incluído indevidamente como patrono na seq. 27.343. Pede retificação da lista.

Manifestação da Administradora Judicial na seq. 27.421.

Deliberação:

37.1 A Administradora Judicial reconheceu a incorreção nos dados bancários e do advogado do credor **ROBERTO DE AZEVEDO LIMA** na seq. 27.421, e já promoveu as retificações necessárias. Também já promoveu as retificações necessárias com relação aos demais credores. Acolho seu parecer, e o pedido da parte, e tenho por solucionada a questão.

38. Insurgência de **AIRTON BENEDITO, ANTÔNIO GERALDO CARNEIRO** e **JOSEFA MARIA DE ALMEIDA** sobre a lista de credores para pagamento na seq. 27.341, alegando que os dados não foram incluídos em que pese terem enviado o e-mail tempestivamente.

A Administradora Judicial esclareceu na seq. 27.421 que os dados já foram retificados e apresentou nova relação com as devidas retificações.

Deliberação:

38.1 Acolho o parecer da Administradora, que apreciou o pedido administrativamente e promoveu as retificações necessárias na lista apresentada, e tenho por solucionada a questão.

39. Insurgência de **ADILSON CLEMENTE E OUTROS** sobre a lista de credores para pagamento na seq. 27.342, alegando que os dados não foram incluídos em que pese terem enviado o e-mail tempestivamente.

A Administradora Judicial esclareceu na seq. 27.421 que parte da insurgência não se confirma pois já constavam a conta do procurador como requerido, e também que providenciou a retificação com relação aos credores **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA** e **NILTON CESAR ZUQUER**.

Deliberação:

39.1 Acolho o parecer da Administradora, que apreciou o pedido administrativamente e promoveu as retificações necessárias na lista apresentada, e tenho por solucionada a questão.

40. O advogado Dr. Claudiney Alessandro Gonçalves apontou equívoco na lista de credores com relação ao pagamento de seu cliente **JOSÉ LEOVEGILDO DE LIMA** na seq. 27.343.

Petição ratificada na seq. 27.344.

Deliberação:

40.1 À Administradora Judicial para manifestar em 5 (cinco) dias.



41. Insurgência de **PAULINHO LOURENÇO DA COSTA** sobre a lista de credores para pagamento na seq. 27.345, alegando que teria indicado seus dados bancários em petição juntada aos autos.

Também requereu a concessão de justiça gratuita na seq. 27.346.

Manifestação da Administradora Judicial na seq. 27.421 pelo indeferimento da impugnação.

Deliberação:

41.1 É de se indeferir o pedido porque a parte não cumpriu o plano de recuperação judicial no que atine a via correta para envio das informações bancárias.

Desde janeiro de 2022, na decisão da seq. 20.423 (item 11) quando este juízo apreciou o petitório da seq. 20.408, já tinha esclarecido à parte sobre a improbidade de se indicar por petição nos autos os dados bancários para viabilizar o pagamento do credor trabalhista.

Cabe tão somente à parte a responsabilidade pela leitura dos autos públicos e dos quais foi devidamente intimada, e, portanto, os ônus quando assim não o faz.

Como a Administradora Judicial não recebeu os dados pelas vias devidamente estabelecidas no plano de recuperação judicial, indefiro a impugnação.

41.2 Indefiro, no mais, o pedido de justiça gratuita, uma vez que não foi descumprido o item 25.8 da seq. 26.629, não tendo a parte apresentado declaração de hipossuficiência, demonstrado ou comprovado sua miserabilidade.

42. O advogado Dr. Roberto dos Santos alegou na seq. 27.379 que foi surpreendido que seus clientes deram procurações a advogados de Ibaiti neste momento em que os estão para receber valores, frisou que o Código de Ética e Disciplina da Advocacia rechaça esta conduta, requereu a suspensão do pagamento dos credores, reserva de 30% dos seus pagamentos e que sejam revogadas as procurações.

Parecer da Administradora Judicial na seq. 27.421 pelo indeferimento do pedido já que se trata de questão de cunho ético.

Deliberação:

42.1 A juntada de nova procuração nos autos, sem ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.



Ocorre que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não desobriga do pagamento dos honorários contratados, nos termos da Lei nº 8.906/94.

É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais.

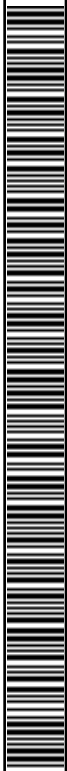
Entretanto, se houve revogação tácita ou expressa, não há mais relação de mandato. Os advogados cujos poderes foram revogados pelos clientes não podem mais receber pagamento em nome dos ex-representados. Igualmente, não podem os advogados que foram destituídos, de forma tácita ou expressa, impedirem ou suspenderem o pagamento do credor na presente ação, exclusivamente pelo interesse próprio, ainda que para salvaguardar seus direitos.

O pedido contraria o andamento esperado de uma recuperação judicial, que é justamente o pagamento dos credores nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia.

Ainda, e porque se trata de ação de recuperação judicial, é impossível apreciar as alegações de ilegalidades sobre a revogação tácita ou expressa do procurador anterior, ou mesmo a reserva dos honorários quando já não existe mais relação de mandato.

No âmbito da recuperação judicial, a cognição do procedimento é extremamente limitada, não sendo possível determinar com suficiente precisão, se realmente houve prestação de serviço na ação trabalhista, os termos contratuais individuais de cada caso, a própria regularidade e meandros de como se deu a revogação dos poderes ao patrono anterior, entre outros.

Visando salvaguardar o direito dos trabalhadores, o regular andamento da recuperação judicial, a fim de evitar, também, ofensas à própria Lei nº 8.906/94, e como a Justiça do Trabalho detém mais condições de apreciar tais questões nas demandas originárias, entendo, portanto, que o pagamento desses credores trabalhistas, que recentemente revogaram tácita ou expressamente os poderes de seus causídicos, seja feito por transferência à conta judicial vinculada à ação trabalhista de origem, devendo ser lá dirimidas questões sobre a reserva dos honorários contratuais.



O pagamento via transferência judicial à demanda de origem atende os interesses da recuperação judicial, oportunizando a quitação dos débitos. Ademais, é assegurado o direito dos credores e dos advogados impugnantes.

Sendo assim, acolho parcialmente o pedido para **determinar** que o pagamento dos credores **ROMÃO PEREIRA DE LIMA, SILVANA ALVES DE SOUZA, ELIAS PINTO, JOSE DONIZETI DA CUNHA, JOSE VITOR DA CUNHA, CIRO MERCER, ISRAEL PEREIRA, CLEYTON DE OLIVEIRA GRACINDO, CRISTIANO DA SILVA STEFANO, FILVALDO ALVES DE ALMEIDA e HAROLDO MOREIRA DE SOUSA** sejam feitos por depósito judicial em conta vinculada ao Juízo da Vara de Trabalho que tramitou a ação trabalhista originária e donde se constituiu o crédito habilitado.

42.2 Atente-se a escritania para não expedir alvará em nome destes credores por ora.

42.3 À Administradora Judicial para apresentar relação atualizada com relação aos referidos credores trabalhistas, no prazo de 5 (cinco) dias.

42.3.1 Em seguida, expeçam-se ofícios de ordem de transferência judicial.

43. Os procuradores dos credores **JOARES MARIANO e RODRIGO SILVA** impugnaram a lista de credores nas seqs. 27.380 e 27.381, pois nela constaram as contas correntes dos próprios credores, e não a conta corrente do escritório de advocacia como requerido à Administradora Judicial. Pediu a retificação para que o valor fosse transferido à conta do escritório.

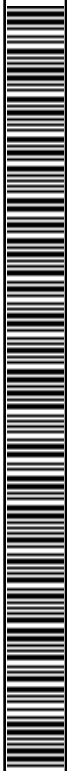
A Administradora Judicial apresentou parecer sobre as insurgências na seq. 27.421.

Deliberação:

43.1 A insurgência não merece socorro.

Conforme esclarecido pela Administradora Judicial, o próprio credor enviou seus dados bancários para pagamento em data tempestiva, fazendo jus ao pronto pagamento dos credores trabalhistas.

Por outro lado, o escritório de advocacia que representa o credor enviou os dados bancários apenas em 05/08/2022, ou seja, após o prazo delineado para a primeira liberação de valores – o que na prática significa que o pagamento do segundo lote ficaria para depois de 08/11/2022, nos termos da decisão da seq. 26.629.



Em que pese as prerrogativas decorrentes da procuração, o que não ignora, a observância do pagamento à conta bancária própria do credor é mais benéfica ao interessado, já que permitirá o pronto recebimento dos valores nos termos do calendário processual estabelecido nos autos.

O envio dos dados bancários observou o que consta no plano de recuperação judicial. Não havendo ilegalidades, indefiro o pedido.

No mais, com relação ao pagamento dos honorários, o interessado pode recorrer à via própria.

44. Habilitação dos herdeiros do credor **JAIRO HEBER LEMES** na seq. 27.382.

A Administradora Judicial concordou com a habilitação dos herdeiros na seq. 27.421.

Deliberação:

44.1 Sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, intimem-se as recuperandas para manifestação em 5 (cinco) dias.

44.2 *Decorrido o prazo sem insurgência das devedoras, e porque já houve concordância pela Administradora Judicial,* defiro a habilitação dos herdeiros.

44.3 Após, retifique-se a autuação para que passe a constar **ESPÓLIO DE JAIRO HEBER LEMES**, representados pelos herdeiros, com as anotações necessárias.

44.4 Defiro, desde já, os benefícios da justiça gratuita. Observe-se quando da expedição dos alvarás.

45. No parecer da Administradora na seq. 27.421 (item 2), foi comunicado que as recuperandas apresentaram contas bancárias dos trabalhadores da ativa, ou que deixaram de laborar recentemente. Apontou que todas as contas são de titularidade dos próprios detentores de crédito, e que por isso não haveria prejuízo no acolhimento das indicações da devedora.

Deliberação:

45.1 Não há impedimento no plano de recuperação judicial para que a empresa devedora apresente dados bancários dos credores que têm conhecimento. A medida não apresenta qualquer ilegalidade, notadamente porque as contas são de



titularidade dos próprios credores. A conduta traduz, aliás, boa-fé e colaboração das devedoras com a finalidade da recuperação judicial, motivo pela qual a admito.

46. Insurgência do advogado Dr. Murilo Zambiazzi da Silva na seq. 27.437, alegando que não constou os dados bancários de alguns de seus credores, e que distribuiu incidente de impugnação sob os autos n. 0002275-56.2022.8.16.0089, na qual se discute a usurpação de alguns clientes. Pediu a alteração dos dados bancários e a habilitação dos credores.

O advogado Dr. Allyson Ferst manifestou-se sobre a questão na seq. 27.456, ocasião em que apresentou impugnação a representação do advogado Dr. Murilo Zambiazzi da Silva na condução de inúmeros credores trabalhistas. Requereu a suspensão dos pagamentos dos credores relacionados.

Deliberação:

46.1 Como houve insurgência sobre os dados bancários dos credores ANGELA REDUCINO MORAES, CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA, JUVESI DE OLIVEIRA, LOURDES BATISTA ALMEIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA NATALIA DA SILVA, QUITERIA ISABELA DA LUZ, ROSANA DO NASCIMENTO SANTOS, SANDRA JULIANO MARQUES, VILMA LEMES DE LIMA, ZORAIDE JULIANO ALVES, ALESSER MENDES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA, ANDERSON CAMPOS, ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, APARECIDA MUNIZ BARRETO S. FERNANDES, CLAUDINEI CORREIA SANTOS, CLOTILDE MATIAS ROSA, FABIANO PARDIN, LUIZ CALROS DOS SANTOS, LUZ CARLOS DOS SANTOS, JOÃO LUIZ ROMÃO, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE LIMA SIMÕES, MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA CAMARGO, RENATO LUIZ DA SILVA, TEMA SEVERINO, EDUARDO DE SOUZA GOIVINHO, MAURICIO DAS NEVES ANDREO, ROBSON ARRUDA GARCIA, FAGNER APARECIDO DA SILVA, LEANDRO ROLIM DA SILVA, LUIS CARLOS ORTIZ BERNARDES, SEBASTIÃO VICENTE FREIRE, WEVERTON JULIO M. DA SILVA, ANGELINO XAVIER DA SILVA, CELSO DE BASTOS, ERIVALDO MOREIRA DA SILVA, GERSON EURICO BORBA, IZABEL FERREIRA, JOSE MULTON DE BASTOS, VALMIR APARECIDO SILVA, suspendo até decisão judicial posterior a expedição de alvarás, nos termos do item 25 da seq. 26.629.

46.2 O advogado Dr. Alysson Ferst também solicitou a suspensão dos pagamentos dos demais credores representados pelo Dr. Murilo Zambiazzi da Silva. Por cautela, até que se decida sobre as questões pendentes, suspendo o pagamento dos credores representados por Dr. Murilo Zambiazzi da Silva, até decisão posterior.

46.3 Atente-se a escrivania para não expedir alvará destes credores por ora.

46.4 Intimem-se Dr. Murilo Zambiazzi da Silva e Dr. Alysson Ferst para se manifestarem sobre a seq. 27.437 e seq. 27.456, no prazo de 5 (cinco) dias.

46.5 Vista à AJ para manifestar em 5 (cinco) dias.

47. Impugnação a lista de credores por **JOEL MIGUEL DE OLIVEIRA** na seq. 27.451, por **IVAN RODRIGUES** na seq. 27.457.1, e **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS** na seq. 27.458.

Deliberação:

47.1 À AJ para manifestar em 5 (cinco) dias.

48. Juntada de decisão do STJ sobre o Conflito de Competência n. 187868-PR (seq. 27.459).

Deliberação:

48.1 À AJ para verificar se o credor trabalhista indicado na referida decisão detém crédito concursal e está habilitado, no prazo de 5 (cinco) dias.

49. **JOSÉ BENEDITO AMÂNCIO** comunicou a quitação do débito na seq. 27.461.

Deliberação:

49.1 À AJ para manifestar em 5 (cinco) dias.

49.2 A fim de evitar pagamentos a maior, suspendo o pagamento do credor **JOSÉ BENEDITO AMÂNCIO** nestes autos.

50. As recuperandas comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão da seq. 26.629.

A Administradora Judicial juntou a lista de credores e créditos na seq. 26.953.4, nos termos do calendário estabelecido na decisão da seq. 26629.1, e que foi objeto de impugnações já solucionadas supra.

Apreciando as insurgências sobre a lista, a Administradora juntou uma lista atualizada na seq. 27.421.2, cujas alterações limitam-se às constatações de alguns equívocos.

O Des. Relator Francisco Carlos Jorge decidiu liminarmente, na seq. 1962.1 dos autos 0051702-95.2022.8.16.0000, o seguinte: *"ANTE AO EXPOSTO, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, ficando, assim, sobrestado o pagamento dos credores trabalhistas no que tange aos rendimentos provenientes de*



conta judicial, prosseguindo o feito quanto aos valores principais, com pagamento das verbas trabalhistas com os valores percebidos através da venda das unidades de produção desde já”.

Em seguida, a AJ apresentou nova lista, na seq. 27.460 adequando-se à decisão liminar do TJPR no referido agravo de instrumento.

Deliberação:

50.1 Em primeiro lugar, que pese as razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

50.2 Dou ciência da decisão liminar proferida nos autos de agravo de instrumento n. 0051702-95.2022.8.16.0000, e considerando que a AJ já apresentou relação que atende integralmente a decisão liminar, dou prosseguimento ao feito.

50.3 Sendo assim, porque decorrido o prazo de impugnação em 02/09/2022, nos termos da decisão da seq. 26.629, e porque a lista da seq. 27.460.3 observa a decisão liminar do e. TJPR que suspendeu o pagamento dos rendimentos provenientes da conta judicial, sendo permitido o pagamento das verbas principais arrecadadas, expeça-se alvará individualizado aos credores conforme lista atualizada da seq. 27.460.3, COM EXCEÇÃO DOS CREDORES QUE TIVERAM SEUS CRÉDITOS IMPUGNADOS, CONFORME DETERMINAÇÕES RETRO.

51. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Diligências necessárias.

[1] Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. ATO CONSTRITIVO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extrajudicial de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente. 2. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 26/6/2018. 3. Ademais, os "atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'" (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 1º/10/2021). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 178.547/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021)*

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

